

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052/003.537/92-95

SESSÃO de 17 de abril de 1997

ACÓRDÃO Nº 101-90.954

RECURSO Nº : 78.435 - I.R.F. - Ano de 1991

RECORRENTE: TRANSPORTADORA WADEL LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM BRASÍLIA - DF

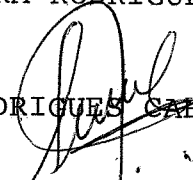
I.R.F. - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão, prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente ao Imposto de Renda na Fonte aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA WADEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$538.848,309,05, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº 14052/003.537/92-95

RECURSO Nº: 78.435

ACÓRDÃO Nº 101-90.954

RECORRENTE: TRANSPORTADORA WADEL LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM BRASÍLIA - DF

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA WADEL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 00.053.165/0001-21, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em Brasília - DF, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 61/62, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário resulta de:

"Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 8%, incidente sobre o lucro líquido do exercício, conforme dispõe o artigo 35 da Lei nr. 7.713/88 e IN nr. 139/89.

.....

Ajuste da base de cálculo do Imposto sobre o Lucro Líquido em decorrência da exclusão do imposto de renda incidente sobre as infrações lançadas, bem como da parcela de participação de pessoa jurídica imune ou isenta, conforme dispõe o artigo 35 e parágrafo quinto da Lei nr. 7.713/88, alterado pelo artigo 33 inciso I da Lei nr. 7.730/89."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 20, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"IR - FONTE

Aplica-se o decidido no processo matriz do qual este é decorrente."

Cientificado dessa decisão o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 05 de maio de 1993, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-90.954

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido no exercício de 1992, ano-base de 1991, com reflexo na exigência do Imposto de Renda na Fonte.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 105.805, deu-lhe provimento parcial conforme faz certo o Acórdão nº 101-90.901, de 15 de abril de 1997, assim ementado:

"I.R.P.J. - ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA RESULTANTE DA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES: I.P.C. E B.T.N.F. -
Os encargos, custos ou despesas, somente serão adicionados ao lucro líquido do exercício, para fins de determinar o lucro real, quando: i) sejam indedutíveis segundo a legislação de regência; e ii) tenham sido computados em contas de resultado.

TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. LITÍGIO. PERDA DO OBJETO. - Crédito tributário constituído por meio de lançamento "ex officio", em razão de apresentação involuntária da Declaração de Rendimentos, está sujeito à penalidade prevista no artigo 728, II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980. Concedido o parcelamento para pagamento desse débito, o litígio anteriormente inaugurado perde seu objeto.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. INSUFICIÊNCIA NO CÁLCULO. -
"Ex vi" do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.200, de 1991, a correção monetária das demonstrações financeiras será procedida, a partir do mês de fevereiro de 1991, tendo por base a variação ocorrida de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. - A penalidade prevista no artigo 17, do Decreto-lei nº 1.967, de 1982, incide quando ocorrer falta ou insuficiência de recolhimento do) i) imposto; ii) antecipação ou iii) quota; apresentada ou não a declaração de rendimentos. Em se tratando de lançamento formalizado segundo o disposto no artigo 676 do Regulamento aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, cabe tão somente a aplicação da multa específica para lançamento de ofício. Impossibilidade da simultânea incidência de ambos os gravames.

Recurso conhecido e provido, em parte."



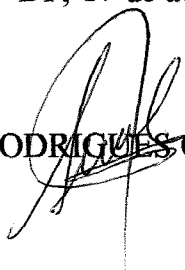
PROCESSO Nº 14052/003.537/92-95

ACÓRDÃO Nº 101-90.954

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para ajustar a exigência ao que restou decidido através do Acórdão nº 101-90.901.

Brasília - DF, 17 de abril de 1997.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.